



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0000992-26.2008.815.0021

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS : Rostand Inácio dos Santos (OAB/PE 22.718) e Milena
Neves Augusto (OAB/PB 12.006)
APELADA : Ana Clara da Silva
ADVOGADA : Erika de Fátima Souza Durand (OAB/PB 12.234)
RECORRENTE : Ana Clara da Silva
ADVOGADA : Erika de Fátima Souza Durand (OAB/PB 12.234)
RECORRIDO : SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS : Rostand Inácio dos Santos (OAB/PE 22.718) e Milena
Neves Augusto (OAB/PB 12.006)
ORIGEM : Juízo de Direito da Vara Única de Caaporã
JUÍZA : Daniere Ferreira de Souza

**PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA.
CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE
INTERESSE DE AGIR. DECISÃO DO STF.
REJEITADAS.**

– *Preliminar de Ilegitimidade Passiva.* A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence, tão somente, a este, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras.

– *Preliminar de Falta de Interesse de agir.* O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de prévio requerimento administrativo do interessado, não se caracterizando essa exigência, ameaça ou lesão ao direito constitucional de acesso à Justiça. Todavia, dada a séria controvérsia sobre a matéria, o STF estabeleceu regras de transição para as ações ajuizadas até a conclusão do referido julgamento (03.09.2014), aplicáveis, por analogia, à hipótese dos autos, dispensando o requerimento prévio quando ocorrida contestação de mérito.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO ADESIVO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NO TETO. SINISTRO OCORRIDO EM 2007, ANTERIORMENTE À MP 451/08. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL AO DANO. SÚMULA 474 STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DO RECURSO ADESIVO.

- A indenização perseguida ainda que o sinistro tenha ocorrido anteriormente a MP 451/08 deverá ser proporcional ao grau e a extensão da invalidez ilustrada pela prova pericial produzida, consoante preceitua a Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”*

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR AS PRELIMINARES** e, no mérito, **DESPROVER O APELO e o RECURSO ADESIVO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.250.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 144/155) e Recurso Adesivo (fls. 195/202) interpostos, respectivamente, por SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A e Ana Clara da Silva, inconformados com a Sentença proferida pela Juíza da Vara Única da Comarca de Caaporã que julgou procedente o pedido formulado na Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, condenando a Seguradora a pagar a Autora o equivalente a R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), devidamente corrigidos pelo INPC, à base de 1% ao mês, além de honorários de sucumbência no percentual de 20% sobre o valor da causa (fls. 107/114).

A Apelante alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir, ante a inexistência de

requerimento administrativo prévio, e, no mérito, afirma que não prospera o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável (fls. 151/154).

Sustenta, ainda, que os juros de mora devem incidir a partir da citação e a correção monetária desde a data da propositura da demanda (fl. 154).

Pugna, assim, pela reforma da Sentença para que seja julgado improcedente o pedido (fl. 155).

Contrarrazões às fls. 188/194.

Em Recurso Adesivo, a Autora alega que a Lei nº 6.194/74 só começou a diferenciar a invalidez em parcial ou total a partir da edição da MP 451/08, que passou a vigorar em 16/12/2008. Desse modo, tal modificação não poderia ter sido aplicada ao caso vertente, no qual o sinistro ocorreu em 29/10/2007 (fl. 197).

Contrarrazões ao Recurso Adesivo às fls. 209/217.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento da Apelação e do Recurso Adesivo (fls. 242/245v).

É o relatório.

VOTO

Preliminar de inépcia da inicial, por falta de documento indispensável

A Apelante alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, por não estar acompanhada do Boletim de Ocorrência Policial, documento, segundo ela, essencial à propositura da demanda.

Não assiste razão à Seguradora.

Consoante estipula a própria dicção da Lei nº 6.194/74, em seu artigo 5º: "*o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente*".

Assim, a jurisprudência tem considerado possível a dispensa do mencionado documento, se restarem suficientemente comprovados o sinistro, o dano ('in casu', consistente na morte da vítima) e o nexu causal entre este e o acidente.

In casu, a petição inicial veio instruída com Laudo do Hospital de Emergência e Trauma (fl. 14), no qual consta o motivo do atendimento "Atropelamento", o dano e a relação entre estes.

Portanto, rejeito a preliminar.

Preliminar de ilegitimidade passiva

Através da presente preliminar, a Apelante SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda em que a parte Autora pleiteia indenização securitária (DPVAT), defendendo a necessidade de substituição do polo passivo pela Seguradora Líder.

Todavia, a preliminar deve ser afastada de plano, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que qualquer seguradora que faça parte do consórcio é parte legítima para responder pelo pagamento do seguro obrigatório, inclusive com direito de regresso contra o eventual causador do sinistro:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR.SOLIDARIEDADE PASSIVA.

INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. **A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas.**

2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor.

3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1108715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)

Isto posto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva 'ad causam', posto que conflitante com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Preliminar de Falta de Interesse Processual

Argui a Apelante a falta de interesse de agir, afirmando que a parte Autora não reclamou através da via administrativa a indenização.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, na mesma linha de raciocínio seguida no Recurso Extraordinário nº 631.240, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, que trata de benefício previdenciário, com repercussão geral reconhecida, assentou a necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Poder Judiciário também nas Ações de Cobrança de seguro DPVAT (RE Nº 824712).

Vejamos os julgados citados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingui-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para

todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF: RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF: RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015).

Todavia, chamo a atenção para a existência da regra de transição citada em ambos os arestos.

Com efeito, segundo o RE nº 631.240, tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, foi estabelecida uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso e, em todas as hipóteses previstas, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como termo de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

No presente caso, como a ação foi proposta em **09.09.2008 (fl. 16)**, isto é, **antes do julgamento do precedente paradigma (03.09.2014)**, se aplica a regra de transição.

Logo, considerando que a demanda foi proposta em 2008 e a Seguradora Apelante apresentou Contestação de mérito, resta caracterizado o interesse de agir, pela resistência à pretensão.

Por tais razões, **REJEITO** a preliminar arguida.

Mérito

A Autora foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 29/10/2007, sofrendo debilidade permanente (20%) da função de preensão à esquerda (fl. 85), devido a amputação traumática do 5º quirodáctilo da mão esquerda (fl. 14).

A Sentença condenou a Seguradora ao pagamento de indenização de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) com utilização da tabela introduzida pela MP nº 451, de 15 de dezembro de 2008.

A Apelante, quanto ao mérito, apenas afirma que a indenização não pode ser fixada no teto de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser observados os percentuais estabelecidos na tabela de invalidez.

A irresignação, portanto, dispensa maiores comentários uma vez que a Decisão não fixou a indenização no teto, mas, sim, de forma proporcional.

Por outro lado, em relação ao Recurso Adesivo, observa-se que a Autora sustenta a impossibilidade de aplicação da MP 451/08, de 16/12/2008, ao caso vertente, uma vez que o sinistro ocorreu em data anterior, a saber, 29/10/2007. Defende, assim, que a indenização se dê no teto de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem.

Vê-se que o sinistro ocorreu antes da edição da MP nº 451/2008, publicada em 15 de dezembro de 2008, que, dentre as alterações trazidas à Lei nº 6.194/74, impôs a necessidade de graduação da lesão para fins de indenização proporcional, mediante a inclusão do § 1º, I e II, ao art. 3º, regulamentando a invalidez em total e parcial, e de uma tabela graduando os percentuais inerentes aos diversos tipos de invalidez permanente.

Eis o preceptivo legal:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

(...)

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009) - destaquei

Nesse trilhar, inobstante a ocorrência do acidente antes da edição da MP 451/2008, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgado no Recurso Especial nº 1.303.038/RS, publicada em 19/03/2014, realizado segundo o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento, no sentido de considerar válida a "utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08":

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ - REsp: 1303038 RS 2012/0006815-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 12/03/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/03/2014)

Em sendo assim, a indenização perseguida, ainda que o sinistro tenha ocorrido anteriormente a MP 451/08, deverá ser proporcional ao grau e a extensão da invalidez ilustrada pela prova pericial produzida, consoante preceitua a Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."*

A respeito, julgado da Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DPVAT. ACIDENTE ANTERIOR À MP N. 451/2008. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. O valor devido a título de indenização do DPVAT deve respeitar a proporcionalidade equivalente ao grau de invalidez do segurado, mesmo que o acidente gerador do direito à indenização tenha

ocorrido antes da vigência da MP n. 451/2008, nos termos da orientação consolidada no âmbito deste Tribunal Superior.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1366426 / SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Dje 17/06/2014) - negritei

Ultrapassada essa questão, passemos a análise do *quantum* indenizatório devido. Compulsando o encarte processual, em especial, o atestado no laudo pericial, à fl. 85, resta evidente que o caso em tela configura hipótese de debilidade permanente do membro inferior esquerdo, com grau de comprometimento, no percentual de 20% (vinte por cento).

Constatando a debilidade permanente parcial, é cediço que a indenização será paga considerando a quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vigente à época do sinistro, de acordo com o percentual arbitrado pelo profissional de saúde, no caso 20%. Logo, a indenização deve ser de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), conforme arbitrado na Sentença recorrida.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES**, e, no mérito, **DESPROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL E O RECURSO ADESIVO**, mantendo a Sentença atacada em todos os seus termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Aluizio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, **Dr. Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 novembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator